

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.028/2011-6.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente daquela instituição, em face do Acórdão 1.267/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido senhor e condenou-o em débito, em solidariedade à SDS, em virtude de irregularidades na execução do objeto do Convênio 03/2001, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (p.136).

3. A SDS e o Sr. Enilson Moura alegam, em peças de mesmo teor, a existência de contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos (peças 155/156):

Conforme assentou o acórdão embargado, a natureza contratual das relações jurídicas estabelecidas entre a SDS e as entidades por ela contratadas (Qualivida e Cotradasp), dispensa a obrigatoriedade de demonstração de nexos de causalidade entre os recursos públicos e a execução do objeto contrato, sendo necessário apenas a comprovação do pagamento a essas entidades:

"10.1 No tocante às entidades contratadas pela conveniente Qualivida e Cotrada.0), a natureza contratual (e não convencional) de suas relações com a SDS as compelem tão somente a executar o objeto contratado, sendo irrelevante se para essa execução foram utilizados os recursos a elas pagos pela contratante ou de outras fontes. A persecução do nexos de causalidade entre os recursos públicos e as despesas realizadas na execução de determinado objeto, pretendida pelo órgão instrutivo, é intrínseca apenas aos convênios.

10.2 Nessas condições, comprovado o pagamento pela SDS às entidades contratadas, fica estabelecido o necessário liame causal com os recursos do convênio."

Ainda de acordo com o acórdão embargado, os autos atestam o pagamento da SDS em favor da Cotradasp, autorizando-se o abatimento deste montante do débito imputado. Confira-se:

10.2.1 No caso da Cotradao, vários são os indícios nesse sentido, como a coerência entre as informações constantes na relação de pagamento (4091491-p.2), no extrato bancário (fs. 1178-p.1) e nos documentos encaminhados (cópia de cheques e notas

fiscais - 3091419-p.77), embora não tenha sido possível remeter documentos relativos a todos os pagamentos. Essa coerência documental aliada à efetiva execução dos serviços pela entidade, uma que não há notícia nos autos de que, durante o período contratual, a CAT tenha deixado de funcionar ou tenha funcionado de maneira operacionalmente insatisfatória (veja-se que o contrato visava o fornecimento de mão de obra), comprovam adequadamente, a meu ver, o nexos causal pretendido e a regularidade da execução contratual."

O acórdão não adotou o mesmo entendimento em relação ao Qualivida, devido a suposta ausência de comprovação do pagamento em favor desta entidade pela SDS:

"10.2.2 O mesmo não se pode afirmar em relação à Qualivida, pois, o cotejo entre os dados constantes na relação de pagamento (fls. 1178-p.1), no extrato bancário (fls. 4091491-p.2) e nas cópias dos cheques e nas notas fiscais encaminhadas (fls. 3 / 105, 282/5, 290, 30112-p.78; fls. 18134-p.80) mostra que os valores indicados na primeira, como afetos à entidade, referem-se, na verdade, a pagamentos feitos a outros fornecedores, como Arquivid, Arte Graficas, Almeidas Papelaria e etc. Assim, o pagamento indicado como a ela pago em 2001 não deve ser aceito, por ausência de comprovação do necessário nexos de causalidade com os recursos do convênio."

Eis, então, a contradição em que incorreu o acórdão embargado.

Mesmo consignando que a relação contratual (e não convenial) existente entre a SDS e as entidades por ela contratadas, o que dispensa a comprovação do nexos de causalidade entre os recursos do convênio e as ações executadas, e expressamente reconhecendo que o objeto contratado foi integralmente executado, desconsiderou o montante que foi declarado como pago ao Qualivida como apto a ser abatido do débito imputado.

Ora, não pairando quaisquer questionamentos acerca da execução do objeto contratado, na parte que cabia ao Qualivida de acordo a avença celebrada com a SDS, e inexistindo controvérsias entre ambas quanto ao adimplemento do contrato, presume-se a ocorrência do pagamento declarado.

Em outras palavras, sendo incontroversa a execução das ações, conforme reconhecido pela unidade técnica e pelo acórdão embargado, presume-se que esta prestação de serviço tenha sido à título oneroso.

Portanto, tendo o acórdão reconhecido a natureza contratual da relação jurídica havida entre SDS e Qualivida, para o abatimento do montante pago à esta entidade do débito imputado, basta a comprovação da execução do objeto contratado, o que foi feito, sendo desprocurioso se embrenhar em documentos que comprovem o pagamento feito em favor do Qualivida, mormente quando não há questionamentos a respeito pela contratada.

Assim sendo, de acordo com as premissas estabelecidas pelo próprio acórdão embargado, para o abatimento do montante pago ao Qualivida basta a comprovação da execução do objeto contratado, fato incontroverso nos autos.

Registre-se, por oportuno, que esta E. Corte de Contas na TCE 000.654/2011-6 (Acórdão 5238/2014), *in verbis*-

"7.4 Evidencia-se, assim, que os serviços foram prestados pelas entidades, apesar de não se poder assegurar que o foram de modo compatível com eventuais especificações acordadas ou condizente' com os recursos financeiros aportados, o que evidencia a extrema fragilidade dos contratos firmados. Todavia, nessas condições, penso que o débito relativo a esses serviços não deve subsistir."

Ante o exposto, impõe-se a esta Corte de Contas que supra a contradição do v. acórdão embargando, adequando a conclusão quanto ao abatimento dos valores pagos pela ora embargante ao Qualivida às demais premissas fixadas no acórdão,

É o relatório.